



(*)

HOMOLOGAÇÃO

D.M. 30/10/98
D.O.U. 3/11/98 Seção 1 P. 5
ATO: Dec. 5/º de 4/11/1998
D.O.U. 5/11/98 Seção 4 P. 3

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO (*) Relat. D.M. D.O.U. de
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO 11/11/98, Seção 1, p. 6

INTERESSADO/MANTENEDORA: Fundação Instituto de Ensino para Osasco/Faculdades Integradas de Osasco - Osasco		UF: SP
ASSUNTO: Aprovação do Estatuto do Centro Universitário FIEO		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Eunice R. Durham		
PROCESSO Nº: 23001.000065/98-64		
PARECER Nº: CES 616/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 29.09.98

I - RELATÓRIO E VOTO DA RELATORA

Trata o presente parecer da aprovação do Estatuto do Centro Universitário FIEO, como parte do credenciamento desta instituição como Centro Universitário.

Quando do primeiro exame do pleito, algumas inadequações foram detectadas, o que motivou a Diligência CES 45/98. Em atendimento à Diligência, a instituição promoveu as alterações sugeridas. Sou, portanto, favorável à aprovação do Estatuto ora apresentado, concluindo o processo de credenciamento do Centro Universitário FIEO, pelo período de 3 (três) anos.

Brasília-DF, 29 de setembro de 1998.

Conselheira Eunice R. Durham - Relatora

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto da Relatora.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1998.

Conselheiros Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente

Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Par. 616/98

RELATÓRIO N.º 051/98
INTERESSADO/MANTENEDORA: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO
ASSUNTO: APROVAÇÃO DE ESTATUTO
PROCESSO N.º 23001.000065/98-64

HISTÓRICO

O Presidente da Fundação Instituto de Ensino para Osasco - FIEO, por intermédio do expediente supracitado, solicitou ao Conselho Nacional de Educação/CNE o prosseguimento do processo de credenciamento das Faculdades Integradas de Osasco como Centro Universitário, apresentando para tanto nova versão do seu Estatuto.

Quando do primeiro exame do pleito, via Relatório n.º 031/98 - CGLNES, entendeu-se que a peça estatutária estava apta a ser aprovada, porém a ilustre relatora Eunice Ribeiro Durham, por meio da Diligência CES 45/98, levantou algumas dúvidas quanto a certos pontos no Estatuto em apreço, ocasião que as apresentou da seguinte forma, *in verbis*:

"...Art. 1.º - Parece-me que a sigla UNIFIEO é inadequada, por permitir a confusão com uma universidade - indago se não seria mais apropriada a sigla CeUNIFIEO.

Art. 2.º - Convirá esclarecer que a autonomia didático-científica restringe-se à sede. Creio também que conviria adicionar a expressão "obedecidas as normas gerais" ou equivalente, conforme consta da LDB.

Art. 3.º - Inciso IV

Parece-me que o objetivo de "incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica visando ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia" ultrapassa a capacidade da instituição e é mais adequado a uma universidade do que a um Centro Universitário.



Talvez seja mais adequado substituir o trecho acima pelo seguinte: "incentivar o desenvolvimento de atividades de investigação e a aplicação dos conhecimentos produtivos pela pesquisa científica e tecnológica visando à melhoria da qualidade do ensino e da qualificação do corpo docente".

Art. 4.º - Julgo recomendável a inclusão de um novo inciso que estabeleça, entre os princípios e normas de organização da instituição, o qual determine "ampla participação dos docentes nas decisões referentes ao ensino, à pesquisa e à extensão, ouvidos os alunos".

Art. 11 - Diversos incisos parecem corresponder antes a atribuições do curso (definido como unidade mínima da instituição) do que ao Departamento. Além disso, não fica claro, no Estatuto, como se constituem os órgãos responsáveis pelo curso, nem sua relação com os Departamentos. Parece-me também que seria conveniente prever alguma manifestação do Departamento sobre contratação e demissão de docentes.

Art. 12 - Inciso IV - Indago se não caberia alguma forma de participação dos docentes na condição dos coordenadores de cursos.

Art. 13 - Indago se não caberia estabelecer alguma condição ou pré-requisito para o exercício da função de Pró-Reitor Acadêmico. Indago também por que a Pró-Reitoria Acadêmica é o único órgão no qual o Pró-Reitor é substituto do Reitor.

Art. 24 - Haveria necessidade de estabelecer reuniões da unidade "curso"?

Art. 31 - Não conviria incluir os cursos seqüenciais?

Art. 44 e Inciso VI do § 1.º Art. 2 - No que diz respeito às dignidades universitárias, indago se o título de Doutor Honoris Causa só pode ser concedido por instituições que possuam cursos de doutorado ou só por universidades.

Art. 46 - § 2.º - A mantenedora aprova, mas quem propõe as despesas extra-orçamentárias?..."



Tomando conhecimento das exigências firmadas na Diligência CES 45/98, a Direção da Fundação Instituto de Ensino para Osasco providenciou os ajustes necessários, encaminhando novos exemplares do Estatuto do Centro Universitário FIEO a esta Coordenação Geral de Legislação e Normas da Educação Superior para novo exame.

MÉRITO

Como pode constatar pela nova peça estatutária apresentada pela Interessada, as considerações feitas pela Douta Relatora, Conselheira Eunice Ribeiro Durham, foram de grande valia, vez que as mesmas foram atendidas de forma satisfatória e com grande aproveitamento, senão vejamos a seguir:

1 - A respeito do Art. 1.º, a Direção da Fundação Instituto de Ensino para Osasco retirou do texto estatutário a denominação “UNIFIEO” e não apresentou qualquer outro nome de “fantasia” para evitar confusões futuras, ficando o referido artigo com a seguinte redação: “...Art. 1.º - O CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO é instituição educacional mantida pela FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Narciso Sturlini, n.º 883, Osasco, São Paulo, fundada em 26 de outubro de 1967, estando a escritura da instituição e estatutos devidamente registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Osasco, respectivamente sob os n.ºs 529 e 530 do livro B, n.º 1...”

2 - Visando a atender ao disposto na segunda observação da Diligência CES 45/98, os dirigentes da suplicante apresentaram o artigo 2.º com a seguinte redação: “Art. 2.º - O CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO, no âmbito de sua sede, goza de autonomia didático-científica, administrativa e disciplinar; dentro dos limites da legislação e deste Estatuto, obedecidas as normas gerais constantes da Lei de Diretrizes e Bases” (grifamos)

3 - Acatando de pleno a sugestão da nobre Conselheira, foi providenciada a mudança dos termos utilizados no Inciso IV do Art. 3.º, que passou a ter a redação proposta na diligência supracitada, *in verbis*: “incentivar o desenvolvimento de atividades de investigação e a aplicação dos conhecimentos produtivos pela pesquisa científica e tecnológica visando à melhoria da qualidade do ensino e da qualificação do corpo docente” (Inciso IV do Art. 3.º).

4 - No Art. 4.º foi incluso o inciso recomendado, no moldes a seguir exposto: Art. 4.º, Inciso V “...ampla participação dos docentes nas decisões referentes ao ensino, à pesquisa e à extensão, ouvidos os alunos...”.



5 - Com relação aos conflitos existentes nas atribuições fixadas nos incisos do Art. 11, a Instituição de Ensino buscou solucioná-los retirando a denominação “Conselho de Departamento” deixando somente “Departamento”, bem como definindo as atribuições afetas ao Departamento. E, também, incluiu no Art. 12 um inciso que prevê a manifestação do Departamento sobre a contratação e demissão de docentes, nos seguintes termos: “Art. 12, Inciso IV - indicar, contratar e substituir professores, ouvidos os docentes do respectivo Departamento, e designar a coordenação de curso, em caso de vacância, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 23 deste Estatuto...”. E o Art. 23 e parágrafo único prevê a constituição dos órgãos responsáveis pelo curso, onde estabelece que, “...Cada Curso constituir-se-á na menor fração da estrutura do Centro Universitário para os efeitos da sua organização administrativa e didático-científica sob a chefia de um Coordenador. (...) O Coordenador de Curso é designado pelo Reitor, dentre os membros docentes do Centro Universitário, segundo os critérios fixados pelo Conselho Universitário - CONSU, e tem mandato de dois anos...”.

6 - A indagação acerca da participação dos docentes na condução dos coordenadores de cursos, fica prejudicada, uma vez que o item anterior já contempla tal situação.

7 - A respeito dos requisitos necessários ao exercício da função de Pró-Reitor, ficou estipulado que “...As Pró-Reitorias são exercidas por Pró-Reitores, indicados pelo Reitor, **dentre os membros docentes do Centro Universitário, de reconhecido saber e experiência em cargos de direção**, para mandato de dois anos...”(grifamos). E com relação ao substituto do Reitor e dos Pró-Reitores, ficou estabelecido o seguinte, *in verbis*: “Art. 15 - Em suas faltas e impedimentos, a substituição do Reitor e dos Pró-Reitores obedecerá à seguinte ordem: I - o Reitor será substituído pelo Pró-Reitor Acadêmico; II - o Pró-Reitor Acadêmico será substituído pelo Pró-Reitor Administrativo; III - o Pró-Reitor Administrativo será substituído pelo Pró-Reitor de Extensão e Cultura; IV - o Pró-Reitor de Extensão e Cultura será substituído pelo Pró-Reitor de Desenvolvimento e Relações Comunitárias...”.

8 - O Art. 31 passou a ter a seguinte redação: “O CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO ministra cursos seqüenciais por campo de saber, cursos de graduação, pós-graduação, especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros”, portanto, incluindo os cursos seqüenciais.

9 - No tocante às dignidades universitárias, ficou estipulado que, “...O CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO confere títulos honoríficos e dignidades acadêmicas na forma e condições permitidas pela legislação específica...” (Art. 45).

10 - E, finalmente, no que se refere a aprovação e quem propõe as despesas extra-orçamentárias, determinou-se que, “...A realização de despesas extraordinárias ou os créditos adicionais que excedam ao orçamento geral previsto para o exercício, e as suas respectivas previsões, dependem de autorização prévia e expressa da Entidade Mantenedora(...) ...Dependem igualmente de aprovação prévia e expressa da entidade mantenedora as decisões



dos órgãos deliberativos e executivos que importem em aumento de despesas e encargos(...) ...As despesas a que se referem os parágrafos 2.º e 3.º deverão ser solicitadas pelos Chefes de Departamento através dos Coordenadores de Curso, os quais encaminharão à Reitoria para avaliação e aprovação..." (§§§ 2.º, 3.º e 4.º, respectivamente, do Art.47).

Considerando que as recomendações feitas na Diligência CES 45/98 foram atendidas, e também, que não encontramos quaisquer outras questões que merecessem inclusão na aludida diligência, entendemos que o presente pleito está em condições de ser apreciado pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

CONCLUSÃO

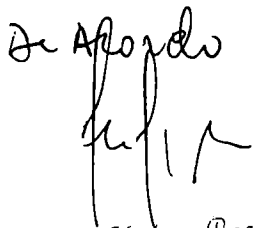
Isto posto, somos pelo envio da presente documentação à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo o prosseguimento do processo de interesse da Fundação Instituto de Ensino para Osasco - FIEO, no que diz respeito ao credenciamento das Faculdades Integradas de Osasco como Centro Universitário, uma vez que as recomendações contidas na Diligência CES 45/98, aprovada em 04 de agosto de 1998, foram prontamente atendidas.

Brasília, 18 de agosto de 1998.


Valdenir Antonio Feliz

Técnico em Assuntos Educacionais

À Consideração Superior


Abilio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior
SESu/MEC